



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Ato Promulgatório 03/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Igaratinga, no uso de suas atribuições, em especial a Lei Orgânica do Município (art.55 § 7º) cominado com o Regimento Interno (art.220, § 1º e § 6º), sanciona a seguinte lei:

Lei nº 1.616 / 2020

“Dispõe sobre a exploração e uso dos Cemitérios no Município de Igaratinga e dá outras providências”.

Art. 1º – O exercício da atividade do Cemitério compete exclusivamente a Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

§1º - Os cemitérios particulares ou municipais são locais de utilidade pública reservados ao sepultamento humano.

§2º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercada com muro.

§3º Os cemitérios tem caráter secular e os públicos, serão administrados pela autoridade municipal competente ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

§4º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§5º - É vedada a instalação de cemitérios em zonas comerciais ou na proximidade de hospitais, casas de saúde, policlínicas, estabelecimentos de ensino e bairros residenciais.

§6º - A localização de cemitério, ainda deverá observar o disposto na legislação ambiental Estadual e Federal, sujeitando-se à aprovação dos órgãos estaduais e federais competentes.

§7º - Não será permitida, em hipótese alguma, a instalação de cemitérios em bacias hidrográficas destinadas ao abastecimento público do Município.

Art. 2º – Para o exercício da atividade, a Municipalidade, através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

Art. 3º – Não se fará sepultamento algum sem Certidão de óbito fornecido pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o encerramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o sepultamento, para os efeitos de arquivo.

Art. 4º – É vedado, sob pena de multa:

I – violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;

II – retirar, tocar nos objetos ou caminhar sobre as sepulturas;

III – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

IV – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

V – jogar lixo em qualquer parte do recinto;

VI – estabelecer comércio de qualquer espécie;

VII – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico.

Art. 5º - Os munícipes que desatenderem às disposições desta lei estarão sujeitos ao pagamento de multa de 20UFM's.

Art. 6º - O poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará, no que couber, a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga/MG, 06 de outubro de 2020.

Marcelo José Fernandes
Vereador – Presidente